

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

REGULAMENTO ELEIÇÃO CA 2026*

*Retificação do Regulamento do processo eleitoral do representante dos empregados no Conselho de Administração da CAIXA, deliberada em reunião da Comissão Eleitoral, designada pela Portaria PRESI nº 0512/26, no dia 12/02/2026.

No artigo 19º onde se lê "A campanha eleitoral tem início, a partir da publicação da relação dos candidatos, na forma do calendário eleitoral." leia-se "A campanha eleitoral tem início nos canais de divulgação da CAIXA, a partir da publicação da relação dos candidatos, na forma do calendário eleitoral."

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. A eleição do Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração é regida pelo presente Regulamento Eleitoral, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no Estatuto Social da Caixa Econômica Federal, no Decreto nº 8.945 de 27 de dezembro de 2016 e na Portaria SEDDM/ME nº3.192, de 08 de abril de 2022.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A eleição do Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração realizar-se-á conforme este Regulamento e Calendário Eleitoral aprovados e divulgados por Comissão Eleitoral designada pela Presidência da CAIXA, na forma da Portaria SEDDM/ME nº3.192, de 08 de abril de 2022.

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Art. 3º. A Comissão Eleitoral é designada por ato da Presidência da CAIXA.

Art. 4º. A candidatura ao cargo de Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração dar-se-á na forma deste Regulamento.

Parágrafo Único – São garantidas aos candidatos, por todos os meios democráticos e na forma deste Regulamento, a lisura das eleições, a isonomia de tratamento e oportunidade, inclusive na divulgação da candidatura pela CAIXA e no acesso às informações do processo eleitoral.

Art. 5º. Os atos do processo eleitoral são públicos e divulgados pelos meios de comunicação reconhecidos, desenvolvidos e utilizados pela CAIXA.

Art. 6º. A CAIXA disponibilizará meio específico de comunicação institucional entre candidatos e eleitores, na forma deste Regulamento, sendo vedada a divulgação de matéria ofensiva à integridade de candidatos, do corpo de empregados, da CAIXA ou de qualquer pessoa ou instituição.

Art. 7º. Compete à Comissão Eleitoral estabelecer o cronograma do processo eleitoral, divulgado por meio de edital de convocação para eleição.

CAPÍTULO III DOS ELEITORES E DOS ELEGÍVEIS

Art. 8º. São eleitores os empregados ativos da CAIXA, assim considerados todos os empregados com contrato de trabalho não encerrado, não extinto ou não suspenso, conforme lista fornecida pela Diretoria de Pessoas da CAIXA (DEPES).

Parágrafo Único - Cada eleitor vota uma única vez em cada turno eleitoral, conforme previsto neste Regulamento, sendo-lhe assegurados a liberdade e o sigilo do voto.

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Art. 9º. Podem ser candidatos ao cargo de Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração os empregados ativos da CAIXA como definido no art. 8º e que atendam aos requisitos de elegibilidade definidos no art. 28º deste Regulamento, à exceção dos empregados em contrato de experiência.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 10º. A Comissão Eleitoral é composta por 08 empregados ativos, na forma do § 1º deste artigo, e constituída por ato de designação formal da Presidência da CAIXA.

§1º - A Comissão Eleitoral é formada por 4 empregados ativos representantes da CAIXA e 4 empregados ativos representantes de entidades sindicais de representação de empregados da Empresa, de forma paritária.

§2º - São impedidos de compor a Comissão Eleitoral os membros dos Conselhos de Administração, Diretor e Fiscal da CAIXA.

§3º - É permitida a indicação de até quatro suplentes para os representantes da CAIXA e das entidades sindicais.

Art. 11º. A Comissão Eleitoral é presidida por um dos empregados ativos representantes da CAIXA, por designação do Presidente, na forma do "caput" do art. 10º deste Regulamento.

Art. 12º. São atribuições do Presidente da Comissão Eleitoral:

- I - Subscrever o edital de convocação da eleição do Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração;
- II - Convocar as reuniões e distribuir os trabalhos entre os membros da Comissão Eleitoral;
- III - Convocar os órgãos auxiliares de que trata o art. 15º deste Regulamento;
- IV - Designar, entre os membros da Comissão Eleitoral, o relator nas impugnações apresentadas no curso do processo eleitoral;

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Art. 13º. A Comissão Eleitoral tem a atribuição de orientar e conduzir o processo eleitoral, com competência e funções para:

- I - estabelecer o calendário eleitoral;
- II - deferir ou indeferir as inscrições de candidatos, divulgando aos empregados a lista dos nomes daqueles considerados aptos a concorrer na eleição;
- III - divulgar a listagem dos eleitores;

- IV - coordenar e supervisionar todo o processo eleitoral durante seu curso;
- V - apreciar impugnações e recursos porventura interpostos;
- VI - tornar públicos os resultados;
- VII - atuar como órgão disciplinador, fiscalizador e decisório do processo eleitoral, podendo expedir resoluções;
- VIII - fazer publicar o edital de convocação da eleição;
- IX - preparar a documentação e orientar a estruturação do sistema eletrônico de votação;
- X - resolver possíveis casos omissos.

Art. 14º. A Comissão Eleitoral tem quórum de instalação de 6 integrantes, com presença obrigatória do seu Presidente, e as decisões são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

§ 1º - Considera-se presente o membro que eventualmente participar das reuniões por videoconferência ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva, desde que assim reconhecido pelos demais participantes da reunião, sendo seu voto considerado válido para todos os efeitos legais e regulamentares.

§ 2º - É vedado o voto por procuração nas reuniões da Comissão Eleitoral.

Art. 15º. São órgãos auxiliares da Comissão Eleitoral a DIJUR, DEPES, DESOL, DEMAC e DIAUD, e outras diretorias e unidades que eventualmente possam contribuir com os trabalhos, a critério da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - Os órgãos auxiliares da Comissão Eleitoral são convocados, a critério da Comissão Eleitoral, para atuação eventual durante o processo

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

eleitoral, em assuntos relacionados às suas respectivas áreas e atribuições institucionais.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ELEITORAL

Da Eleição

Art. 16º. A eleição do Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração dar-se-á pelo voto direto, facultativo, em escrutínio secreto e eletrônico dos empregados ativos, na forma do Art. 8º deste Regulamento.

§ 1º - É declarada vencedora, pela Comissão Eleitoral, a candidatura que obtenha mais da metade dos votos válidos, excluídos os votos em branco e nulos.

§ 2º - Não havendo candidato vencedor com maioria absoluta dos votos válidos, nova eleição é realizada envolvendo os dois mais votados em até 30 dias após a declaração do resultado final do primeiro escrutínio, na forma prevista no calendário eleitoral.

§ 3º - É declarado vencedor, pela Comissão Eleitoral, o candidato que obtenha a maioria dos votos válidos, excluídos os votos em branco e nulos, na eleição em segundo turno de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º - O processo eleitoral inicia-se ao menos quarenta e cinco dias antes do vencimento do mandato em curso do Conselheiro Representante com a instalação da Comissão Eleitoral e encerra-se com informação oficial do nome do Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração eleito.

Da Convocação da Eleição

Art. 17º. A convocação dos empregados para a eleição do Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração é feita pela Comissão Eleitoral, por edital publicado nos meios de comunicação interna, pelo menos na "intranet" e no sítio eletrônico da CAIXA na internet.

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Parágrafo Único - No edital de convocação da eleição devem constar:

- I - requisitos à inscrição e à habilitação dos candidatos;
- II - meio de votação;
- III - prazos, locais e horários para:
 - a) registro de candidaturas;
 - b) campanha eleitoral;
 - c) votação;
 - d) apuração dos votos;
 - e) obtenção do Regulamento Eleitoral e do Calendário Eleitoral; e
 - f) impugnações e recursos, quando cabíveis;
- IV- outras informações, a critério da Comissão Eleitoral.

Da Documentação do Processo Eleitoral

Art. 18º. Integram o processo eleitoral os seguintes documentos:

- I - Edital de convocação da eleição;
- II - Lista dos eleitores;
- III - Sistemas e programas eletrônicos criados ou relacionados à eleição;
- IV - Atas e resoluções emitidas pela Comissão Eleitoral;
- V - Autos de impugnações de candidaturas;
- VI - Outros documentos a critério da Comissão Eleitoral.

Parágrafo Único - Cumpre à CAIXA, por meio da DEPES, a guarda em arquivo físico ou eletrônico de toda a documentação do processo eleitoral pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de divulgação do resultado final da eleição.

CAPÍTULO VI DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 19º. Aos candidatos habilitados à eleição é facultado realizar campanha eleitoral, a seus custos, na forma do calendário eleitoral.

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Parágrafo Único - A campanha eleitoral tem início nos canais de divulgação da CAIXA, a partir da publicação da relação dos candidatos, na forma do calendário eleitoral.

Art. 20º. São de inteira e exclusiva responsabilidade dos candidatos todo o material de campanha e seu respectivo conteúdo, assim como toda e qualquer declaração que veicular no âmbito interno e externo, com relação à campanha eleitoral.

Art. 21º. Os candidatos são passíveis de responsabilização judicial, na esfera cível e criminal, e de responsabilização por eventuais danos morais, materiais e à imagem, perpetrados contra terceiros e contra a CAIXA.

Art. 22º. É permitida aos candidatos a divulgação, por veículo eletrônico de comunicação definido pela CAIXA, do currículo, proposta de atuação e plataforma eleitoral, de acordo com formatação definida pela Comissão Eleitoral, limitado a 1.500 caracteres, vedadas a distinção de tratamento entre candidatos e a inclusão de conteúdo ofensivo à moral, aos bons costumes, à ordem pública, à honra ou à imagem de qualquer pessoa ou instituição.

Parágrafo Único. É facultada aos candidatos a utilização de malote da CAIXA para envio exclusivo de material de campanha, na forma definida pela Comissão Eleitoral.

Art. 23º. É proibido utilizar material de escritório, equipamentos, recursos tecnológicos, canais de comunicação institucional ou outros bens do patrimônio da CAIXA para divulgação da campanha, exceto os concedidos na forma deste Regulamento, garantida a isonomia de tratamento por parte da CAIXA, entre os candidatos.

Art. 24º. O descumprimento comprovado das normas relativas ao processo eleitoral poderá ensejar a exclusão da candidatura do candidato infrator, assegurado o direito de defesa, em decisão fundamentada da Comissão Eleitoral.

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Parágrafo Único - A Comissão Eleitoral comunicará a CAIXA eventual ocorrência da situação prevista no caput deste artigo.

Dos Fiscais da Apuração

Art. 25º. É assegurado ao candidato o credenciamento de fiscal de apuração, no prazo de 5 (cinco) dias antes do início da apuração dos votos.

§ 1º - Os Fiscais deverão estar devidamente identificados durante a apuração dos votos, limitados a um fiscal por candidato.

§ 2º - A Comissão Eleitoral tratará de forma isonômica os fiscais de todas as candidaturas.

Art. 26º. Os trabalhos de apuração de votos serão realizados no horário previsto, independentemente da presença de Fiscais.

Art. 27º. A Comissão Eleitoral orientará os fiscais sobre a forma de exercerem suas funções.

Parágrafo Único – A Comissão Eleitoral advertirá os fiscais, caso entenda que estejam perturbando a ordem e o andamento normal dos trabalhos de apuração. Mantido o comportamento inadequado, a presença do fiscal será vedada pela Comissão Eleitoral, não podendo ser substituído.

CAPÍTULO VII

DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO DE CANDIDATOS

Dos Requisitos de Elegibilidade

Art. 28º. São requisitos de elegibilidade, para os candidatos ao cargo de Conselheiro Representante dos Empregados no Conselho de Administração da CAIXA:

a) os estabelecidos pelo art. 9º deste regulamento;

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

b) os previstos no art. 147 da lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, no art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nos artigos 28 e 29 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016;

c) os previstos no artigo 18 do Estatuto Social da CAIXA, com comprovação documental;

d) não possuir falta grave relacionada ao descumprimento do Código de Ética, Conduta e Integridade ou outros normativos internos, quando aplicável,

e) não possuir impedimentos decorrentes de decisões do Tribunal de Contas da União e/ou condenações por improbidade administrativa.

Art. 29º. São inelegíveis os empregados:

I - Que não atendam aos requisitos referidos no art. 28º deste Regulamento;

II - Que não atendam aos requisitos ou incidam em impedimentos legais ou previstos no Estatuto Social da CAIXA: Condenados, por decisão transitada em julgado, por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade, contra o Sistema Financeiro Nacional e os condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

III - Declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas a autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da administração pública, incluídas as entidades de previdência complementar, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;

IV - Ascendente, descendente, parente colateral ou afim, até o terceiro grau, cônjuge, companheiro ou sócio de membro do Conselho de Administração, do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal;

V - Que estiverem em mora com a CAIXA ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;

VI - Que detiverem o controle ou parcela substancial do capital social de pessoa jurídica em mora com a CAIXA ou que lhe tenha causado prejuízo

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

ainda não ressarcido, e os que tenham ocupado cargo de administração em empresa ou entidade nessa situação no exercício social imediatamente anterior à investidura;

VII - Que estiverem respondendo pessoalmente, como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos não contestados judicialmente, cobranças judiciais com trânsito em julgado, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências da espécie;

VIII- Declarados falidos ou insolventes, enquanto perdurar essa situação;

IX - Que exercem cargos de administração, direção, fiscalização ou gerência, ou detenham controle ou parcela superior a dez por cento do capital social de instituição, financeira ou não, cujos interesses sejam conflitantes com os da CAIXA, conforme Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976;

X - Que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica concordatária, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data de nomeação, excetuados os casos em que a participação tenha se dado na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

XI - Integrantes da Comissão Eleitoral, seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, cônjuge ou companheiro;

XII - Que apresentem ou possam apresentar qualquer forma de conflito de interesse conforme estipulado no artigo 5º da Lei nº 12.813 de 16 de maio de 2013, no art. 29, X, do Decreto n. 8945, de 27 de dezembro de 2.016, ou em outras normas esparsas.

Da Inscrição dos Candidatos

Art. 30º. As candidaturas serão inscritas junto à Comissão Eleitoral por meio eletrônico disponibilizado pela CAIXA, conforme calendário eleitoral.

Art. 31º. No ato de inscrição os candidatos prestarão declaração de satisfação dos requisitos de elegibilidade e de aceitação das regras eleitorais.

Parágrafo Único – Ao se inscrever, cada candidato receberá numeração sequencial, por ordem de inscrição da candidatura, composta de quatro

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

dígitos que servirá para identificação da candidatura durante todo o processo eleitoral, especialmente para votação.

Art. 32º. A Comissão Eleitoral pode verificar a regularidade das inscrições desde o ato da inscrição, podendo, a qualquer tempo, declarar a nulidade da inscrição e excluir a candidatura que não tenha atendido às exigências regulamentares para concorrer às eleições, assegurado o direito ao contraditório e defesa.

§1º - A verificação das condições de elegibilidade poderá ser realizada por meio do sistema eletrônico, no ato da inscrição da candidatura a partir das informações constantes do cadastro dos empregados da CAIXA.

§2º - Havendo divergências cadastrais que impeçam a realização da inscrição no sistema eletrônico disponibilizado pela CAIXA, é facultado aos candidatos requerer à Comissão Eleitoral sua inscrição, firmando declaração de satisfação dos requisitos de elegibilidade e de aceitação das regras eleitorais, bem como juntando cópia dos documentos aptos a comprovar os aspectos divergentes.

Art. 33º. Configurada, no entender da Comissão Eleitoral, a prática de falsidade ideológica em razão da comprovada prestação de falsas informações e declarações pelos candidatos, estarão sujeitos os infratores à perda do direito de concorrência e, se eleitos, à perda do mandato sem prejuízo de responsabilização funcional, civil e criminal.

Art. 34º. Findo o prazo de inscrição, a Comissão Eleitoral, em data estabelecida no Calendário Eleitoral, publicará lista preliminar das candidaturas habilitadas à eleição.

Art. 35º. Os empregados têm prazo de 2 dias úteis, a contar da publicação da lista preliminar, para apresentar impugnação à(s) candidatura(s), a ser enviada para o e-mail gempr10caixa.gov.br.

Parágrafo único – Findo o prazo de impugnação, a Comissão Eleitoral publicará, na forma do Calendário Eleitoral, a relação final das candidaturas concorrentes, que atenderam aos requisitos de elegibilidade.

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Da Impugnação das Candidaturas Habilitadas

Art. 36º. As candidaturas relacionadas na lista preliminar de que trata o art. 34 deste Regulamento podem ser impugnadas, em prazo definido no Calendário Eleitoral, por qualquer eleitor, apenas por motivo de comprovado descumprimento dos requisitos previstos nos art. 28 e 29 deste Regulamento.

Art. 37º. À Comissão Eleitoral cumpre analisar, quanto ao prazo e à matéria, a regularidade da impugnação na forma do art. 36º deste Regulamento, podendo aceitá-la para processamento ou arquivá-la sem providências.

Art. 38º A impugnação aceita pela Comissão Eleitoral deve ser processada, notificando-se os candidatos impugnados para contestação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do recebimento da notificação. Essa notificação será encaminhada para o e-mail indicado pelos candidatos e será considerada válida a intimação.

Parágrafo único – A contestação deverá ser enviada para o e-mail gemp10@caixa.gov.br, dentro do prazo regulamentar.

Art. 39º. A Comissão Eleitoral deve decidir a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias contados do encerramento do prazo definido no artigo 38.

Parágrafo Único – As decisões da Comissão Eleitoral sobre as impugnações de candidaturas são definitivas, em única instância, das quais não cabem recursos.

Art. 40º. Findos os processos de impugnação das candidaturas, a Comissão Eleitoral deve publicar a lista definitiva dos candidatos concorrentes à eleição.

Parágrafo Único – Na circunstância de desistência após o encerramento do prazo de inscrição das candidaturas, os votos lançados em nome do candidato desistente consideram-se nulos.

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

CAPÍTULO VIII DA VOTAÇÃO

Da Composição da Cédula Eleitoral Eletrônica

Art. 41º. A Cédula Eleitoral Eletrônica é composta de acordo com sistema de votação elaborado e disponibilizado pela CAIXA e homologado pela Comissão Eleitoral, contemplando a lista definitiva de que trata o Art. 40º, publicada conforme Calendário Eleitoral.

Do Período de Votação

Art. 42º. A votação é realizada conforme o Calendário Eleitoral previsto no Edital de Convocação da Eleição.

Da Votação

Art. 43º. A Comissão Eleitoral divulgará as instruções sobre a votação eletrônica e a disponibilização dos meios e sistemas eletrônicos de votação disponibilizados pela CAIXA, priorizando a apresentação dos candidatos por ordem de inscrição.

Art. 44º. O direito de voto é exercido mediante acesso ao sistema disponibilizado pela CAIXA, por meio de impostação de matrícula e senha, respeitados os horários de abertura e de encerramento da votação definidos no Edital de Convocação da Eleição.

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

CAPÍTULO IX DA APURAÇÃO DOS VOTOS E DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

Da Apuração dos Votos

Art. 45º. A apuração dos votos tem início imediatamente após encerrada a votação, com totalização eletrônica pelos mesmos meios e sistemas de que trata o Art. 44º deste Regulamento, sob condução e responsabilidade da Comissão Eleitoral.

Art. 46º. À DEPES cumpre disponibilizar à Comissão Eleitoral tela para divulgação da apuração do resultado, em sistema corporativo, para validação e publicação do resultado dos 1º e 2º Turnos.

Parágrafo Único – Na ocorrência de empate na contagem de votos, em qualquer das posições do Relatório Eletrônico de Apuração, adota-se como critério de desempate, na ordem dos incisos abaixo:

I - o maior tempo de serviço na empresa, conforme conste no SISRH e apontamentos da empregadora;

II - mantendo-se o empate, a maior idade entre os candidatos empatados, conforme conste no SISRH;

III - conforme o art. 15, § 1º, da Portaria SEDDM/ME n. 3.192, de 08 de abril de 2022, o segundo turno é obrigatório quando nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação. A nova votação, para a qual concorrerão os dois candidatos mais votados, deve ocorrer em até 30 dias.

Da Divulgação do Resultado da Eleição

Art. 47º. O resultado preliminar da eleição é publicado na "intranet" da CAIXA, pela Comissão Eleitoral em data definida no Calendário Eleitoral.

Art. 48º. A Comissão Eleitoral, no prazo de até 72 horas da data da divulgação do resultado final da eleição, deve encaminhar à Presidência da CAIXA o nome do candidato eleito ao cargo de Conselheiro Representante

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

dos Empregados no Conselho de Administração, para as providências legais e estatutárias.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 49º. À Comissão Eleitoral, a seu exclusivo critério, em decisão fundamentada, cabe editar medidas e normas complementares a este Regulamento, dando ampla divulgação e consignando em ata, para adequar o processo às necessidades verificadas no curso da eleição, sempre respeitados os preceitos legais e normativos internos da CAIXA.

Art. 50º. Os casos omissos a esse regulamento serão definidos pela comissão e consignados em ata.

Art. 51º. A Comissão Eleitoral extingue-se com a comunicação do resultado final, na forma do artigo 48, à Presidência da CAIXA.

Josnei de Oliveira Pinto
Coordenador da Comissão Eleitoral
Portaria PRESI 0512/26

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

ANEXO I - LEGISLAÇÃO REFERENCIADA

Lei nº 12353/2010

Dispõe sobre a participação de empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e dá outras providências.

Art. 2º Os estatutos das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata esta Lei deverão prever a participação nos seus conselhos de administração de representante dos trabalhadores, assegurado o direito da União de eleger a maioria dos seus membros.

§ 1º O representante dos trabalhadores será escolhido dentre os empregados ativos da empresa pública ou sociedade de economia mista, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem.

§ 2º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa.

§ 3º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

O inteiro teor da lei pode ser acessado em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12353.htm.

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Lei nº 13303/2016

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Do Administrador

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o administrador de empresa pública e de sociedade de economia mista é submetido às normas previstas na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

Parágrafo único. Consideram-se administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do Conselho de Administração e da diretoria.

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput .

O inteiro teor da lei pode ser acessado em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12353.htm .

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Lei nº 6404/1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Administradores

Normas Comuns

Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.

Requisitos e Impedimentos

Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração.

§ 1º A ata da assembleia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber:

- I - citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária; e
- II - citações e intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta.

Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e

II - tiver interesse conflitante com a sociedade.

§ 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei.

O inteiro teor da lei pode ser acessado em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm.

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Decreto nº 8945/2016

Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios .

Dos requisitos para ser administrador de empresas estatais

Art. 28. Os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

- I - ser cidadão de reputação ilibada;
- II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado;
e
- IV - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:
 - a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;
 - b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
 - c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;
 - d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal; ou
 - e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do **caput** não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do **caput** poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador de empresas estatais.

§ 5º Os Diretores deverão residir no País.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos acionistas minoritários, e também às indicações da União ou das empresas estatais para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

Seção VIII

Das vedações para indicação para compor o Conselho de Administração

Art. 29. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;

II - de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;

III - de titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;

IV - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

V - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV;

VI - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

VII - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VIII - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IX - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

X - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal; e

XI - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas [alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

§ 1º Aplica-se a vedação do inciso III do **caput** ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública federal direta ou indireta.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo a todos os administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários, e também às indicações da União ou das empresas estatais para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

O inteiro teor do decreto pode ser acessado em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Decreto/D8945.htm.

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Estatuto Social da CAIXA

Requisitos e Vedações para Administradores

Art. 18. Os administradores da CEF, inclusive os conselheiros representantes dos empregados, deverão atender aos requisitos e vedações estatutários e legais, em especial os previstos nas Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§ 1º A política de sucessão de administradores da CEF poderá contemplar requisitos adicionais àqueles previstos em lei, prever a observância de aspectos de diversidade na composição dos órgãos estatutários, bem como contemplar os critérios de seleção ao processo de indicação dos conselhos e órgãos de administração de empresas e instituições de que a CEF participe ou tenha direito de indicar representante.

§ 2º O Conselho de Administração fará recomendação não vinculante de novos membros desse Colegiado e perfis para aprovação da Assembleia Geral, observando as diretrizes da política e do plano de sucessão de administradores da CEF.

§ 3º Sem prejuízo dos requisitos, vedações e impedimentos constantes deste Estatuto Social, os requisitos legais quanto à experiência profissional poderão ser dispensados, exceto aqueles exigidos por legislação específica do cargo, no caso de indicação de empregado da CEF para os cargos do Conselho de Administração e de seus Órgãos de Assessoramento, do Conselho Diretor, do(s) Conselho(s) Segregado(s), ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - tenha ingressado na CEF por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na CEF; e

III - tenha exercido cargo na gestão superior da CEF, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o *caput*.

§ 4º Não se aplica a dispensa de requisitos legais quanto à experiência profissional, prevista no parágrafo anterior, no caso de indicação de

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

empregados da CEF para os cargos do Comitê de Auditoria e do Comitê Independente de Riscos e Capital, bem como para demais colegiados que sejam regulados por legislação específica.

§ 5º Para o exercício do cargo de Presidente, Vice-Presidentes e Diretores, os candidatos deverão, além de cumprir os requisitos legais, ter exercido nos últimos dez anos, isolada ou cumulativamente, inclusive entre eles, os seguintes cargos:

I - gerenciais em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional por, no mínimo, dois anos; ou

II - relevantes em órgãos ou entidades da Administração Pública por, no mínimo, 2 (dois) anos; ou

III - gerenciais nas entidades ligadas à CAIXA, compreendendo suas controladas e empresas de cujo capital a CAIXA participe sem deter o controle, patrocinadas e fundações por, no mínimo, dois anos; ou

IV - gerenciais em sociedade empresária, detentora de patrimônio líquido não inferior a um quarto dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido da CEF, em atividades que guardem afinidade com as atribuições do cargo para o qual se deu a indicação, por, no mínimo, dois anos.

§ 6º O exercício dos cargos de Presidente, de Vice-Presidente e de Diretores requer dedicação integral, vedado a qualquer de seus integrantes, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras sociedades com fim lucrativo, exceto:

I - em sociedades de que a CEF participe, direta ou indiretamente, incluindo sociedades investidas por meio de fundos de investimentos em que a CEF tenha direito a indicar membros de conselhos, comitês ou administradores, sendo certo de que as atividades remuneradas de que tratam esse inciso não poderão ser em número superior a 2 (duas); e

II - em outras sociedades, com autorização prévia e expressa do Conselho de Administração, observada a regulamentação em vigor.

§ 7º Sem prejuízo das normas da legislação aplicável, a CEF deve observar ainda as seguintes condições para a indicação de cargos nos órgãos estatutários:

ELEIÇÃO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

I - não possuir pendências comerciais ou financeiras objeto de protesto ou de inclusão em cadastros oficiais de inadimplentes;

II - não possuir inabilitação de órgão de controle interno ou externo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

III - não ter sofrido penalidade de demissão em decorrência de processo disciplinar, no âmbito da CEF, ou em qualquer empresa controlada ou de cujo capital a CEF participe sem deter o controle;

IV - não ter sofrido penalidade de demissão decorrente de falta grave ou não ter sofrido, nos últimos 3 (três) anos, demais penalidades administrativas e trabalhistas em outra pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 8º Fica autorizada a apresentação de esclarecimentos à CEF sobre as hipóteses deste artigo, que deverão ser avaliados pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

O inteiro teor do estatuto social da CAIXA pode ser acessado em https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-governanca/Estatuto_Social_da_Caixa_Economica_Federal.pdf e no MN OR 001, disponível em <https://normas.caixa>, na intranet.